



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER Nº 00373/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 14021.003727/2026-52

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - CCFC^[1]

Parecer não público. Ato Preparatório. LAI – Lei nº 12527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7724/2012, art. 3º, XII, art. 20. Acesso restrito.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGÊNCIAS REGULADORAS. LEI Nº 10.871, DE 2004. ARTS. 23, II, "C", E 36-A. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES SOCIAIS. YOUTUBE. INSTAGRAM. TIKTOK. BLOGS E CONGÊNERES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INTELECTUAL, ARTÍSTICO, CIENTÍFICO E DE COMUNICAÇÃO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PARECER Nº 089/2013/DECOR/CGU/AGU, APROVADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. HABITUALIDADE. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE. CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813, DE 2013. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVER DE SIGILO. LEI Nº 15.325, DE 2026. PROFISSÃO DE MULTIMÍDIA.

I – Os servidores das Agências Reguladoras submetidos ao regime previsto nos arts. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, podem exercer atividades em plataformas digitais e redes sociais, remuneradas ou não, desde que não caracterizem exercício de atividade profissional, observada a compatibilidade de horários, a ausência de conflito de interesses e o dever de sigilo inerente ao cargo.

II – O exercício da liberdade de expressão, assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, compreende a produção, a divulgação e o compartilhamento de conteúdos intelectuais, científicos, artísticos e de comunicação, não se confundindo com o exercício profissional dessas atividades.

III – A caracterização de atividade profissional em plataformas digitais demanda análise do caso concreto, podendo considerar, entre outros elementos, a habitualidade ou regularidade das publicações, a monetização ou exploração econômica da atividade, a existência de estrutura organizada de produção de conteúdo, a oferta de bens ou serviços, a forma de apresentação perante o público e a relevância econômica da atividade.

IV – O servidor de Agências Reguladoras não está proibido de realizar atividades em plataformas digitais como mero exercício de hobby ou lazer, o que ele não pode é realizar tais atividades de forma profissional.

V – Se a pessoa não é remunerada, direta ou indiretamente, pela atividade desempenhada nas plataformas digitais, fragilizada estará a caracterização do profissionalismo desta atividade. Isso porque a “*atividade profissional*” presume a existência de algum benefício financeiro ou patrimonial àquele que a pratica. Contudo, é importante repetir, a análise da existência de profissionalismo da atividade (ou não) demanda a análise de vários outros fatores, conforme já apontado ao longo deste Parecer.

VI – O conteúdo divulgado e a frequência das publicações podem constituir elementos relevantes para aferição do caráter profissional da atividade e para identificação de eventual conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

VII – A restrição legal ao exercício de atividade profissional por servidores das Agências Reguladoras é compatível com a Constituição Federal, especialmente com o disposto no § 7º do art. 37, que autoriza a imposição de restrições aos ocupantes de cargos que possibilitem acesso a informações privilegiadas.

VIII – A atividade profissional de multimídia, disciplinada pela Lei nº 15.325, de 2026, enquadra-se na vedação constante dos arts. 23, II, "c", e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da possibilidade de exercício não profissional de atividades abrangidas pela liberdade de expressão, observados os limites legais aplicáveis.

1. Provenientes da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério (SGP/MGI), vêm ao exame desta Consultoria Jurídica (CONJUR-MGI/CGU/AGU) os autos do Processo Administrativo nº 14021.003727/2026-52 que trata da possibilidade de servidores das Agências Reguladoras exercerem atividades remuneradas em redes sociais e plataformas digitais, como YouTube, Instagram, TikTok e blogs.

II

2. Por meio do Ofício nº 371/2026/CRG/CGU (SEI 57122494), a Corregedoria-Geral da União (CRG-CGU) apontou que, *"na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tem recebido reiteradas demandas provenientes das corregedorias das agências reguladoras relacionadas à restrição do exercício de atividades profissionais prevista nos arts. 23, inciso II, alínea "c" e 36-A, da Lei nº 10.871/2004, em especial quanto ao exercício de atividades remuneradas em redes sociais e outras plataformas virtuais de compartilhamento de vídeos ou postagens em geral (ex. YouTube, Instagram, TikTok, blogs, etc.)"*.

3. Logo, a fim de que tenha elementos para resolver as consultas que lhe são apresentadas, a CRG-CGU pede à SGP-MGI que sejam respondidos os seguintes questionamentos, na qualidade de Órgão Central do SIPEC (SEI 57122494):

a) A prática por ocupantes dos cargos regidos pela Lei nº 10.871/2004 de atividade sujeita à remuneração em plataformas virtuais de compartilhamento de vídeos ou postagens em geral como Youtube e Instagram afronta os dispositivos previstos nos arts. 23, inciso II, alínea "c" e 36-A da lei?

b) A percepção de qualquer valor, proveniente da plataforma ou de patrocinadores, já pode ser enquadrada como "atividade profissional"? Poderia ser estabelecido algum limite máximo que tornaria a remuneração insignificante para ser considerada "atividade profissional"?

c) É possível a caracterização desta atividade como profissional, a depender do conteúdo abordado e da frequência de postagens e interações, ainda que não haja qualquer remuneração envolvida?

d) Pode ser enquadrada como "atividade de comunicação" e, portanto, respaldada pela garantia consignada no Art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"?

4. A SGP-MGI, então, apresentou a Nota Técnica SEI nº 2873/2026/MGI (SEI 57205948), respondendo aos questionamentos da CRG-CGU e submetendo suas conclusões à análise jurídica desta CONJUR. Vejamos trecho da referida Nota Técnica:

CONCLUSÃO

23. Portanto, de acordo com o que se extrai dos autos, esta Secretaria apresenta o seguinte posicionamento técnico **à análise e para manifestação da Conjur-MGI**:

a) A prática por ocupantes dos cargos regidos pela Lei nº 10.871/2004 de atividade sujeita à remuneração em plataformas virtuais de compartilhamento de vídeos ou postagens em geral como Youtube e Instagram afronta os dispositivos previstos nos arts. 23, inciso II, alínea "c" e 36-A da lei?

Resposta: Considerando a possibilidade levantada no item 27 Parecer nº 00177/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 23 de agosto de 2023, aprovado pelos Despachos nº 00105/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 00969/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 25 de agosto de 2023, esta Secretaria conclui que todos os servidores elencados no art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, podem exercer as atividades objeto desta consulta, independentemente de serem ou não remuneradas, desde que não as exerça com regularidade e nem reste caracterizado conflito de interesses e ainda, condicionado ao cumprimento do requisito da compatibilidade de horários.

Quanto ao sigilo sobre as operações a que se refere o inciso I do art. 23 da mesma lei, trata-se de obrigação do servidor. A sua observância deve ser mantida independentemente do tipo de atividade ou do ambiente na qual será realizada. Todavia, sugere-se que a atividade a ser realizada no âmbito dessas plataformas seja avaliada previamente, com vistas a evitar o descumprimento da referida obrigação e possíveis sanções disciplinares.

b) A percepção de qualquer valor, proveniente da plataforma ou de patrocinadores, já pode ser enquadrada como "atividade profissional"? Poderia ser estabelecido algum limite máximo que tornaria a remuneração insignificante para ser considerada "atividade profissional"?

Resposta: Conforme consta do Parecer nº 00177/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 23 de agosto de 2023, "a avaliação quanto ao exercício regular ou o seu enquadramento como atividade profissional" devem ocorrer considerando-se, no caso concreto e dentre outros critérios, a frequência com que a atividade é realizada". Observando-se ainda a resposta ao questionamento anterior, não se vislumbra a necessidade de se estabelecer um limite para ganhos decorrentes do exercício de tais atividades, de forma a desclassificá-las como atividade profissional.

c) É possível a caracterização desta atividade como profissional, a depender do conteúdo abordado e da frequência de postagens e interações, ainda que não haja qualquer remuneração envolvida?

Resposta: Vide respostas aos questionamentos anteriores. De todo modo, a depender do conteúdo abordado é possível a caracterização do conflito de interesses.

d) Pode ser enquadrada como “atividade de comunicação” e, portanto, respaldada pela garantia consignada no Art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”?

Resposta: A garantia prevista nesse dispositivo, pela liberdade de expressão das atividades que enumera, vai ao encontro da previsão constante no art. 37, da mesma Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(destacamos)

Nesse caso, a lei a que se refere esse § 7º, é a Lei nº 8.112, de 1990, que trouxe as vedações aos ocupantes de cargos ou empregos públicos, especificamente quanto ao exercício de **quaisquer atividades incompatíveis** com o exercício das atribuições do cargo ou função e com o respectivo horário de trabalho. Logo, antes de verificar a compatibilidade de horários, a respectiva unidade de gestão de pessoas deve avaliar, primeiramente, se tais atividades são compatíveis com o ofício público e, não sendo, não podem ser exercidas.

24. Por fim, não se identificou-se, tecnicamente, impactos significativos da Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, sobre a situação discutida nos autos.

5. Os autos, então, vieram a esta CONJUR para manifestação.

6. É o relato do essencial.

III

a) Do primeiro questionamento apresentado pela CRG-CGU

7. Conforme já destacado acima, a CRG-CGU questionou ao Órgão Central do SIPEC se a prática de atividades sujeitas à remuneração em plataformas virtuais de compartilhamento de vídeos ou postagens em geral como Youtube e Instagram, por servidores das Agências Reguladoras, regidos pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, afronta os dispositivos previstos nos arts. 23, inciso II, alínea “c” e 36-A da mencionada lei (SEI 57122494).

8. Em resposta, a SGP-MGI concluiu que todos os servidores das Agências Reguladoras podem exercer as atividades junto a plataformas digitais, independentemente de serem ou não remuneradas, desde que não as exerçam com regularidade, não reste caracterizado conflito de interesses e haja compatibilidade de horários.

9. Ademais, destacou a SGP-MGI que os servidores deverão manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei nº 10.871, de 2004.

10. Por fim, esclareceu que seria prudente que a atividade a ser realizada pelo servidor, no âmbito das plataformas, fosse avaliada previamente pela unidade de gestão de pessoas da Agência respectiva, a fim de evitar eventual descumprimento da obrigação descrita no inciso I do art. 23 da Lei nº 10.871, de 2004.

11. Na nossa leitura, o entendimento apresentado pela SRT-MGI está **correto**.

12. De logo, cumpre esclarecer que o art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê que os servidores públicos federais em geral são **proibidos** de exercerem quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, nestes termos:

Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

13. Para o caso dos servidores em exercício em Agências Reguladoras, é de se inferir que eles **não** poderão, por força do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

14. *A contrario sensu*, se houver compatibilidade com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, permitido estará o desempenho de outras atividades pelos servidores públicos federais em geral, *pelo menos no que diz respeito ao disposto no inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990*, inclusive por meio de plataformas digitais.

15. Também é importante esclarecer que os servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras, a rigor, são proibidos de exercerem outras atividades profissionais, salvo expressa autorização legal, nos termos do art. 23, II, “c”, *in verbis*:

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

(...)

II - as seguintes proibições:

(...)

c) **exercer outra atividade profissional**, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, **excetuados os casos admitidos em lei**; (...)

16. E o art 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, dispõe que é vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei, nestes termos:

Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.314, de 2006\)](#)

17. Mas o que abrangeria o conceito de atividade profissional, citado nos arts. 23, II, “c”, e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004?

18. Pois bem. Esta matéria já foi objeto de parecer aprovado pelo Advogado-Geral da União.

19. Com efeito, foi aprovado pelo Advogado-Geral da União o Parecer nº 089/2013/DECOR/CGU/AGU, **nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015** (vide Docs. SEI 36789655, 36789713 e 36789810), no sentido de que a) o conceito de atividade profissional encerra, em si, a noção de regularidade em seu exercício, razão pela qual se conclui que o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, limitou-se a ampliar o alcance subjetivo do regime de dedicação exclusiva, previsto originalmente no art. 23 do mesmo diploma legal; e b) o servidor submetido ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, pode, em seu tempo livre, dedicar-se livremente à literatura, à ciência e às artes, não havendo qualquer obstáculo para a manifestação e divulgação de tais facetas de sua personalidade, sendo vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades. A seguir, trecho do referido Parecer e respectivas aprovações:

Parecer nº 089/2013/DECOR/CGU/AGU:

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ART. 23 E 36-A DA LEI Nº 10.871/04. ARTS. 5º, IX, 205 E 206, II, DA CRFB/88.

I - O conceito de atividade profissional encerra em si a noção de regularidade em seu exercício, razão pela qual se conclui que o art. 36-A da Lei nº 10.871/04 limitou-se a ampliar o alcance subjetivo do regime de dedicação exclusiva, previsto originalmente no art. 23 do mesmo diploma legal.

II - A "liberdade de ensinar" a que se refere o art. 206, inciso II, da CRFB/88 não estabelece um direito absoluto ao exercício do magistério, estando vedada tal possibilidade aos servidores submetidos ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04.

III - O servidor submetido ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 pode, em seu tempo livre, dedicar-se livremente à literatura, à ciência e às artes, não havendo qualquer obstáculo para a manifestação e divulgação de tais facetas de sua personalidade, sendo vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades.

(...)

13. Trata-se de divergência parcial entre a CONJUR/MP e a PGF acerca da abrangência do regime de dedicação

exclusiva imposto aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas junto às agências reguladoras. Conforme visto, ambos os órgãos jurídicos estão acordos no que diz respeito à exclusão, da limitação imposta pelo art. 36-A da Lei nº 10.871/04, da acumulação prevista no art. 37, XVI, da CRFB/88 e, ainda, da possibilidade de exercício das atividades concernentes à "livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente, de censura ou licença", garantidas pelo art. 5º, inciso IX, da CRFB/88.

14. Resta-nos, portanto, apreciar as questões da prevalência, ou não, do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 sobre o art. 23 do mesmo diploma legislativo e, ainda, da possibilidade de exercício do magistério e de outras atividades profissionais pelos agentes públicos ora em apreciação.

15. Quanto ao primeiro ponto, no meu entender, assiste razão à CONJUR/MP. De fato, como assevera o referido órgão de assessoramento jurídico, "o conceito de atividade profissional encerra em si a noção de regularidade em seu exercício", sendo de pouca relevância a inclusão da expressão "regular" na redação do art. 36-A da Lei nº 10.871/04.

16. Nesse sentido, a inclusão do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 teve como efeito apenas ampliar o alcance subjetivo do regime de dedicação exclusiva previsto originalmente no art. 23 do mesmo diploma legislativo, que se referia, apenas aos "servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei", não redundando, portanto, na revogação deste diploma legal.

17. No que se refere ao exercício do magistério pelos agentes públicos vinculados às agências reguladoras, peço venia para adotar, novamente, o entendimento perfilhado pela CONJUR/MP. Ao que parece, as normas dos arts. 205 e 206, inciso II, da CRFB/88, invocadas pela PGF, não têm o condão de excluir o exercício do magistério da vedação imposta pelo art. 36-A da Lei nº 10.871/04. (...)

19. Apesar de não pairar dúvida sobre a relevância reconhecida por nosso o regime constitucional à educação, não me parece que a "liberdade de ensinar" a que se refere o art. 206, inciso II, da CRFB/88 estabeleça um direito absoluto ao exercício do magistério, o qual não poderia ser excepcionado por dispositivo legal que, visando privilegiar o interesse público, institui regime de dedicação exclusiva aplicável àquele que opta por ocupar cargo ou função públicos submetidos a tal regime.

(...)

23. Quanto às práticas atinentes à liberdade de expressão, José Afonso da Silva afirma que o inciso IX do art. 5º da CRFB/88 garante a liberdade de exteriorização das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo a todos permitido "produzir obras intelectuais, científicas ou filosóficas e divulgá-las sem censura e sem licença de quem quer que seja".

24. É certo que o regime de dedicação exclusiva de que ora se trata não impede a produção e divulgação artística, intelectual e científica dos que a ele se submetem, estando vedada, porém, a prática profissional de tais atividades, como o exercício da profissão de jornalista, conforme sugerido pela PGF. **De fato, o exercício da liberdade de expressão não depende do exercício profissional do jornalismo, razão pela qual não pode ser considerada contrária à Constituição a proibição ao exercício da referida profissão imposta ao indivíduo que opta por integrar os quadros de uma agência reguladora.**

25. Conclui-se, portanto, que o servidor submetido ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 pode, em seu tempo livre, dedicar-se livremente à literatura, à ciência e às artes, não havendo qualquer obstáculo para a manifestação e divulgação de tais facetas de sua personalidade, sendo vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades.

26. De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugiro seja adotado o entendimento de que a) o art. 36-A da Lei nº 10.871/04 limitou-se a ampliar o alcance subjetivo do regime de dedicação exclusiva previsto originalmente no art. 23 do mesmo diploma legal; b) o exercício do magistério encontra-se vedado pelo art. 36-A da Lei nº 10.871/04 aos agentes públicos a que se refere; e c) as práticas atinentes à liberdade de expressão podem ser livremente exercidas pelos agentes públicos referidos no art. 36-A da Lei nº 10.871/04, **estando vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades.**

À consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Rafael Figueiredo Fulgêncio
Advogado da União
(grifo nosso)

Despacho nº 207/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU:

Senhor Diretor,

1. Acolho o Parecer n. 089/2013/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União Dr. Rafael Figueiredo Fulgêncio, pelos seus próprios fundamentos.

2. À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

DANIEL ROCHA DE FARIAS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Orientação

De acordo. À consideração do Consultor-Geral da União.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY

Advogado da União

Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos

Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015:

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU, ressalvado apenas o entendimento quanto ao exercício do magistério, constante do item "b" de sua conclusão.

2. Quanto a essa questão, acompanho a tese sustentada pela Procuradoria-Geral Federal no sentido de que os servidores das Agências Reguladoras podem exercer a atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horários com o cargo ocupado, de forma a não comprometer os serviços prestados pelos citados servidores.

3. O fundamento constitucional está sediado no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II, da CF), conforme exposto no PARECER Nº 69/2012/DEPCONS/PGF/AGU, fls. 124/135.

4. Ainda de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. A educação é a base para se alcançar os objetivos constitucionais previstos no art. 3º da Carta Magna, como garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

6. Sob o aspecto legal, não é causa impeditiva do desempenho da atividade de magistério o fato de não constar expressamente na Lei nº 10.871, de 2004, a autorização par ao exercício pelos servidores das Agências Reguladoras.

7. O regime de dedicação exclusiva, previsto na citada Lei, não é motivo, por si só, para afastar o exercício do magistério. Veja-se que diversas carreiras submetidas ao referido regime, admitem que seus membros exerçam tal atividade, como p.ex., Juizes (art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF) e membros do Ministério Público (art. 128, §5º, inciso II, alínea "d", da CF), bem como as carreiras disciplinadas na Lei nº 11.890, de 2008.

8. Portanto, como forma de garantir o tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras e permitir que eles possam disseminar o conhecimento sobre a regulação estatal, não se verifica impedimento legal para o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários e que não fique demonstrado qualquer conflito de interesse.

9. A proibição a tal atividade implica em violação aos direitos fundamentais e caracteriza como uma regra extremamente restritiva.

10. Logo, não há justificativa plausível à vedação ao exercício do magistério aos servidores das Agências Reguladoras.

11. Assim sendo, restituo o presente processo à Procuradoria-Geral Federal, para ciência e providências cabíveis, bem como encareço o envio de cópia do PARECER Nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para conhecimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Consultor-Geral da União Substituto
(grifo nosso)

Despacho do Advogado-Geral da União:

1. Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015, o PARECER Nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 13 de maio de 2015

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS
(grifo nosso)

20. Embora o Parecer nº 089/2013/DECOR/CGU/AGU tenha reconhecido que o conceito de atividade profissional encerra a noção de regularidade, a aferição do profissionalismo em plataformas digitais demanda a análise conjunta de outros elementos fáticos que possam revelar exploração econômica organizada da atividade, devendo a análise ser feita de acordo com cada caso concreto.

21. De todo modo, sem prejuízo da análise do caso concreto, pode-se dizer que a caracterização de atividade profissional em plataformas digitais poderá considerar, entre outros elementos: a) a habitualidade ou regularidade das publicações; b) a existência de monetização, patrocínio, publicidade ou qualquer outra forma de exploração econômica da atividade; c) a existência de estrutura organizada voltada à produção ou divulgação do conteúdo; d) a oferta de bens ou serviços ao público por intermédio da plataforma; e) a forma pela qual o agente se apresenta perante terceiros, especialmente quando se identifica como profissional da atividade desenvolvida; f) a relevância da atividade como fonte de renda ou como atividade econômica organizada. **Nenhum desses elementos, isoladamente, será suficiente para caracterizar o exercício profissional da atividade, devendo ser considerados conjuntamente no caso concreto**

22. Por outro lado, como bem destacado pela SGP-MGI, para os servidores das Agências Reguladoras, presume-se compatível com o cargo ou função pública o exercício de atividades em plataformas digitais, remuneradas ou não, desde que elas não sejam desempenhadas profissionalmente e não gerem conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

23. Caso o servidor tenha dúvida sobre se determinada atividade possui conflito de interesses com as atribuições da função ou cargo ocupado junto à respectiva Agência Reguladora, poderá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme previsto nos arts. 4º e 8º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

(...)

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados

24. Ademais, em acréscimo ao que foi dito pela SGP-MGI, cumpre destacar que, sendo permitidas atividades junto a plataformas digitais, **será importante que o servidor não utilize as instalações ou equipamentos públicos da Agência na atividade privada, bem como não vincule esta atividade ao nome da instituição, a fim de evitar a caracterização do uso da máquina pública para benefício próprio.**

25. Por fim, os servidores das agências reguladoras possuem “*o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora*” (art. 23, I, da Lei nº 10.871, de 2004), não podendo eventual utilização de plataformas digitais servir de meio para descumprimento desta obrigação legal.

26. Assim sendo, conjugando o disposto nos arts. 117, XVIII, da Lei nº 8.112, de 1990, 4º e 8º da Lei nº 12.813, de 2013, 23, I e II, “c”, e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, conclui-se que os servidores das Agências Reguladoras **poderão** realizar atividades, remuneradas ou não, em plataformas digitais, **se** a) elas não forem realizadas de forma profissional; b) houver compatibilidade entre a atividade junto às plataformas e o cargo ou função ocupados nas Agências; c) houver compatibilidade de horários entre as atividades realizadas junto às plataformas e o horário de trabalho; d) inexistir conflito de interesses entre o desempenho das atividades junto às Agências Reguladoras e às plataformas; e) não utilizar as instalações ou equipamentos públicos da Agência na atividade privada junto às plataformas, bem como não vincular esta atividade ao nome da instituição; e f) mantiver o sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora.

27. É importante destacar, ainda, que o servidor de Agências Reguladoras **não** está proibido de realizar atividades em plataformas digitais como **mero exercício de hobby** ou **lazer**, o que ele não pode é realizar tais atividades de forma profissional.

28. Tal entendimento se alinha, conforme já dito anteriormente, ao contido no Parecer nº 089/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União o Parecer nº 089/2013/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015, no sentido de que “*o servidor submetido ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 pode, em seu tempo livre, dedicar-se livremente à literatura, à ciência e às artes, não havendo qualquer obstáculo para a manifestação e divulgação de tais facetas de sua personalidade, sendo vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades*”.

29. Assim, poderá o servidor de Agências Reguladoras, em tese, utilizar-se de plataformas digitais no exercício do direito ao lazer desde que isso não configure exercício de atividade profissional, o que deverá ser analisado caso a caso. Para tanto, deve ser levado em consideração, dentre outros indícios, se ele: a) se vale do cargo ou função para publicizar a atividade desenvolvida nas redes; b) se apresenta, nas redes, como servidor de Agência Reguladora; c) exerce tal atividade em situação de conflito de interesses; d) viola o código de ética pertinente; e) oferta bens ou serviços ao público por meio da plataforma; e f) for remunerado, direta ou indireta, pela atividade realizada na plataforma.

b) Do segundo questionamento apresentado pela CRG-CGU

30. A CRG-CGU também perguntou ao Órgão Central do SIPEC se a percepção de qualquer valor, proveniente de plataformas digitais ou de patrocinadores, seria suficiente para enquadrar a atividade junto às plataformas como profissional e se haveria um valor mínimo pago para que a atividade se qualificasse como profissional.

31. A SGP-MGI entendeu que a análise do profissionalismo da atividade se dará de acordo com cada caso concreto, devendo ser observada, especialmente, a frequência com que tal atividade é realizada. Por fim, entendeu que não seria o caso de estabelecer um limite pecuniário capaz de separar uma atividade profissional de uma não profissional.

32. O entendimento apresentado pela SGP-MGI nos parece **correto**.

33. Com efeito, o profissionalismo em determinada atividade é apurado através de vários elementos, sendo a remuneração apenas um deles.

34. Evidente que, se a pessoa não é remunerada, direta ou indiretamente, pela atividade desempenhada nas plataformas digitais, fragilizada estará a caracterização do profissionalismo desta atividade. Isso porque a “*atividade profissional*” presume a existência de algum benefício financeiro ou patrimonial àquele que a pratica. Contudo, é importante repetir, a análise da existência de profissionalismo da atividade (ou não) demanda a análise de vários outros fatores, conforme já apontado ao longo deste Parecer.

35. Por conseguinte, diante do dito acima, resta prejudicada a indicação de eventual valor de remuneração a partir do qual o profissionalismo possa ser atestado.

c) Do terceiro questionamento apresentado pela CRG-CGU

36. A CRG-CGU também perguntou se o profissionalismo da atividade, para fins do previsto no art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, poderia ser atestado de acordo com o conteúdo e a frequência das postagens.

37. Sobre este questionamento, a SGP/MGI remete ao já falado anteriormente, bem como indica que o conteúdo postado em plataformas digitais pode caracterizar conflito de interesses, para fins da Lei nº 12.813, de 2013.

38. Pois bem. Conforme já dito anteriormente, entendemos que o conteúdo e a frequência com que ele é postado em plataformas digitais podem sim ajudar a caracterizar o profissionalismo da atividade, para fins do art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004.

39. Ademais, entendemos que o servidor deverá ter cautela para realizar atividades em plataformas digitais, especialmente para que tal atividade não configure conflito de interesses com as atividades que ele desempenha em Agências Reguladoras. E, em caso de dúvida, poderá o servidor se valer do disposto nos arts. 4º e 8º da Lei nº 12.813, de 2013, e consultar o órgão competente sobre a existência de conflito de interesses.

d) Do quarto questionamento apresentado pela CRG-CGU

40. O último questionamento apresentado pela CRG-CGU é sobre se o fato de o art. 5º, IX, da Constituição Federal garantir a livre expressão de atividade de comunicação afastaria eventual impeditivo legal para que o servidor de Agências Reguladoras realizassem atividades de comunicação perante plataformas digitais.

41. Vejamos a redação do art. 5º, IX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

42. Em sua manifestação, a SGP-MGI alertou que, apesar de o inciso IX do art. 5º da Constituição Federal prever que é livre a manifestação de comunicação, o §7º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a lei poderá impor restrições à ocupação de cargos ou empregos na Administração Pública, que possibilite o acesso a informações privilegiadas, restando compatível o disposto nos arts. 23, II, “c”, e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, com o texto constitucional. Vejamos a redação do art. 37, §7º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (...)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

43. Mais uma vez, o entendimento apresentado pela SGP-MGI está correto.

44. Ainda que se entenda a atividade em plataformas digitais como “*livre expressão da comunicação*” (art. 5º, IX, da Constituição Federal), poderá o legislador restringi-la a determinado grupo de pessoas, especialmente se praticada por quem tenha acesso a informações privilegiadas perante a Administração Pública (art. 37, §7º, da Constituição Federal).

45. Por fim, a SGP-MGI pede que esta CONJUR se manifeste sobre a aplicação do disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, que “*dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia*”, a servidores das Agências Reguladoras. Abaixo, a redação dos mencionados dispositivos legais:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, multimídia é a designação do profissional multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e de entretenimento.

(...)

Art. 4º O profissional multimídia poderá atuar, na forma desta Lei, a serviço de empresas e de instituições públicas ou privadas, incluídos provedores de aplicações de internet, produtoras de conteúdo e jogos, emissoras de radiodifusão, agências de publicidade e quaisquer outras que exerçam atividades relacionadas àquelas descritas no art. 2º desta Lei.

46. Ora, os servidores das Agências Reguladoras, pelo disposto nos arts. 23, II, “c”, e 36-A, **não** poderão exercer a atividade **profissional** de multimídia, prevista na Lei nº 15.325, de 2026, já que lhes é vedado o desempenho de outras atividades profissionais, ressalvados os casos expressamente permitidos por lei.

47. Note-se que o servidor pode exercer sua liberdade de expressão, produzir conteúdo, escrever, divulgar conhecimento, manifestar opiniões, produzir obras intelectuais, científicas ou artísticas. O que lhe é vedado é exercer essas

atividades profissionalmente.

IV

48. Ante o exposto, entendemos que:

a) os servidores das Agências Reguladoras **poderão** realizar atividades, remuneradas ou não, em plataformas digitais, **se** i) elas não forem realizadas de forma profissional; ii) houver compatibilidade entre a atividade junto às plataformas e o cargo ou função ocupados nas Agências; iii) houver compatibilidade de horários entre as atividades realizadas junto às plataformas e o horário de trabalho; iv) inexistir conflito de interesses entre o desempenho das atividades junto às Agências Reguladoras e às plataformas; v) não utilizar as instalações ou equipamentos públicos da Agência na atividade privada junto às plataformas, bem como não vincular esta atividade ao nome da instituição; vi) manter o sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

b) a caracterização de atividade profissional em plataformas digitais poderá considerar, entre outros elementos: i) a habitualidade ou regularidade das publicações; ii) a existência de monetização, patrocínio, publicidade ou qualquer outra forma de exploração econômica da atividade; iii) a existência de estrutura organizada voltada à produção ou divulgação do conteúdo; iv) a oferta de bens ou serviços ao público por intermédio da plataforma; v) a forma pela qual o agente se apresenta perante terceiros, especialmente quando se identifica como profissional da atividade desenvolvida; vi) a relevância da atividade como fonte de renda ou como atividade econômica organizada. **Nenhum desses elementos, isoladamente, será suficiente para caracterizar o exercício profissional da atividade, devendo ser considerados conjuntamente no caso concreto;**

c) o servidor de Agências Reguladoras **não** está proibido de realizar atividades em plataformas digitais como **mero exercício de hobby ou lazer**, o que ele não pode é realizar tais atividades de forma profissional;

d) se a pessoa não é remunerada, direta ou indiretamente, pela atividade desempenhada nas plataformas digitais, fragilizada estará a caracterização do profissionalismo desta atividade. Isso porque a “*atividade profissional*” presume a existência de algum benefício financeiro ou patrimonial àquele que a pratica. Contudo, é importante repetir, a análise da existência de profissionalismo da atividade (ou não) demanda a análise de vários outros fatores, conforme já apontado ao longo deste Parecer;

e) o conteúdo e a frequência com que ele é postado em plataformas digitais podem sim ajudar a caracterizar o profissionalismo da atividade, para fins do art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004. O servidor deverá ter cautela para realizar atividades em plataformas digitais, especialmente para que tal atividade não configure conflito de interesses com as atividades que ele desempenha em Agências Reguladoras. Em caso de dúvida, poderá o servidor se valer do disposto nos arts. 4º e 8º da Lei nº 12.813, de 2013, e consultar o órgão competente sobre a existência de conflito de interesses;

f) apesar de o inciso IX do art. 5º da Constituição Federal prever que é livre a manifestação de comunicação, o §7º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a lei poderá impor restrições à ocupação de cargos ou empregos na Administração Pública, que possibilite o acesso a informações privilegiadas, restando compatível o disposto nos arts. 23, II, “c”, e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, com o texto constitucional; e

g) os servidores das Agências Reguladoras, pelo disposto nos arts. 23, II, “c”, e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, não poderão exercer a atividade profissional de multimídia, prevista na Lei nº 15.325, de 2026, já que lhes é vedado o exercício de outras atividades profissionais, ressalvados os casos expressamente permitidos por lei.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2026.

ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

Assessor

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021003727202652 e da chave de acesso 87178ff5

Notas:

1. Indexação: Servidor público. Agências Reguladoras. Plataformas digitais. Produção de conteúdo.



Documento assinado eletronicamente por ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3172529469 e chave de acesso 87178ff5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2026 10:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 02142/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 14021.003727/2026-52

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - CCFC

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 00373/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Ildankaster Muniz Pereira da Silva.
2. Submeto os autos à consideração superior do Consultor Jurídico Adjunto do MGI.

Brasília, 11 de junho de 2026.

EDSON VIEIRA SOARES
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021003727202652 e da chave de acesso 87178ff5



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3245846131 e chave de acesso 87178ff5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2026 11:07. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 02179/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 14021.003727/2026-52

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - CCFC

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 00373/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 02142/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se à SGP/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Karoline Busatto

Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021003727202652 e da chave de acesso 87178ff5